



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processo:** TC-002308/989/17.  
**Interessado:** Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal.  
**Município:** Santos  
**Matéria em Exame:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.  
**Dirigente:** Eustazio Alves Pereira Filho, Dirigente.  
**Instrução:** DF 6.2 / DSF-I.  
**Advogadas:** Roseli de Almeida Fernandes Santos, OAB/SP n° 58.353; Daina Bergman Franzon, OAB/SP n° 371.725.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do exercício de 2017 da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências (evento n° 12.24):

**Item 6.2.3 - Encargos Sociais:** Ocorrência de multa no valor de R\$ 175.083,60 por ausência de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTS.

**Item 9 - Procedimentos Licitatórios:** Vedação à participação de licitantes em recuperação judicial, afronta à Súmula 50 do TCE.

**Item 11.4..2 - Funcionários:** Servidor com acúmulo de cargo, impossibilidade de aferir a compatibilidade de horários.

Após as notificações de praxe, a Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos através de seu representante legal apresentou suas justificativas correlatas no evento n° 39.1. Em síntese alega:

**Item 6.2.3 - Encargos Sociais:** Esclarece que a ausência de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ocorrência ocorreu no período de dezembro de 2014 a janeiro de 2017. Atualmente, o procedimento para envio da DCTF foi regularizado e tem sido feito mensalmente dentro do prazo legal.

**Item 9 - Procedimentos Licitatórios:** Relata a origem que requisito constava nos editais como uma forma de cautela por parte da autarquia, para assegurar a fiel execução do contrato, bem como se certificar da qualificação econômico-financeira do contratado. Ressalta ainda que não houve impugnação aos editais lançados fundamentados nesta vedação, sendo que nenhum dos interessados se sentiu prejudicado. Por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

fim, relata que a Comissão de Licitações já está ciente do disposto na súmula 50 do TCE e adequou seu edital.

**Item 11.4..2 - Funcionários:** Com relação ao acúmulo de cargo do servidor Sidney de Brito Costa, informa que o mesmo foi dispensando do registro biométrico de ponto, em razão de realizar serviço externo, que consiste na auditoria médica nos estabelecimentos credenciados. No entanto, assim que o Departamento Administrativo e Financeiro tomou conhecimento do acúmulo de cargos através do SISCAA, abriu o processo administrativo nº 14455/2018-88, onde foi comprovada pelo servidor a exoneração em fevereiro de 2018.

O Senhor Eustázio Alves Pereira Filho não se manifestou nos autos, embora notificado pessoalmente (evento nº 37.1).

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 53.1).

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Em que pese às falhas detectadas pela zelosa e diligente Fiscalização, as contas em exame comportam aprovação.

Com efeito, a maior parte das ocorrências levantadas circunscreve-se a aspectos meramente formais, não representando falha incontornável de gestão tampouco prejuízo ao erário.

Ainda, as razões ofertadas pela entidade abordam adequadamente as questões levantadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização.

Destaque-se que a Autarquia cumpriu as finalidades para as quais fora legalmente criada, obtendo um resultado positivo em sua execução orçamentária, na ordem de R\$ 6.175.995,36, equivalente a 8,18% da receita arrecadada.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário.

As ocorrências podem ser relevadas em vista dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, motivo pelo qual os desacertos constatados pela Fiscalização possam ser excepcionalmente relevados e alçados ao campo das recomendações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos relativa ao exercício de 2017, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que promova as adequações necessárias a fim de evitar a reincidência das falhas detectadas na inicial.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar e certificar o decurso do prazo recursal, arquivando-se em seguida.

C.A., 23 de abril de 2019.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**EXTRATO DE SENTENÇA**

**Processo:** TC-002308/989/17.  
**Interessado:** Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal.  
**Município:** Santos  
**Matéria em Exame:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.  
**Dirigente:** Eustazio Alves Pereira Filho, Dirigente.  
**Instrução:** DF 6.2 / DSF-I.  
**Advogadas:** Roseli de Almeida Fernandes Santos, OAB/SP n° 58.353; Daina Bergman Franzon, OAB/SP n° 371.725.

**EXTRATO:** Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n° 979/2005 e Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos relativa ao exercício de 2017, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que promova as adequações necessárias a fim de evitar a reincidência das falhas detectadas na inicial. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., 23 de abril de 2019.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**